



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 2.119, DE 2026**  
**(Dos Srs. Delegado Matheus Laiola e Marcelo Queiroz)**

Altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para proibir a caça esportiva.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**  
(Dos Srs. Delegado Matheus Laiola e Marcelo Queiroz)

Altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para proibir a caça esportiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para proibir a caça esportiva.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional e da caça esportiva.” (NR)

Art. 3º Revogam-se a alínea “a” do art. 6º e os arts. 11, 12 e 22 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa fundamenta-se no imperativo ético e constitucional de proteção à fauna, consolidando o entendimento de que o lazer humano não pode se sobrepôr à integridade e à vida dos animais silvestres. O cerne desta medida repousa no Artigo 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de vedar práticas que submetam os animais à crueldade. Nesse sentido, a caça esportiva, por ser uma atividade de recreação que inflige sofrimento evitável sem finalidade de subsistência ou controle sanitário estrito, afronta diretamente o preceito fundamental da dignidade da vida animal e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A necessidade de uma proibição explícita em todo o território nacional encontra respaldo na jurisprudência consolidada no âmbito da Ação Civil Pública nº 2004.71.00.021481-2 (RS). Naquela ocasião, a Corte interrompeu a caça amadora no Rio Grande do Sul ao reconhecer que a caça amadorista, a caça recreativa e a caça esportiva não podem ser liberadas nem licenciadas, determinar que o Ibama somente autorize, permita ou libere a caça científica e a caça de controle, na forma da legislação vigente.

Além do aspecto ético, a proibição total e expressa em nível federal visa sanar brechas interpretativas na Lei de Proteção à Fauna de 1967, que ainda permitem pressões por regulamentações locais permissivas. A menção à caça esportiva é uma herança anterior à Constituição de 1988. Ao revogar esses dispositivos retrógrados, o Brasil alinha sua legislação aos mais modernos tratados internacionais de preservação da biodiversidade e ao reconhecimento científico da senciência animal.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço civilizatório necessário, superando a concepção da caça como troféu ou diversão. Trata-se de uma resposta legislativa à evolução da consciência social brasileira, que não mais admite o sacrifício de seres vivos em nome de práticas esportivas, garantindo que o patrimônio biológico do país seja preservado para as presentes e futuras gerações sob o signo da compaixão e da responsabilidade ecológica.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2026.

**Dep. Delegado Matheus Laiola**  
União/PR

**Dep. Marcelo Queiroz**  
PSDB/RJ





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

# Projeto de Lei

## Deputado(s)

- 1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Marcelo Queiroz (PSDB/RJ)

Apresentação: 30/04/2026 16:16:22.507 - Mesa

PL n.21119/2026



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5197-3-janeiro-1967364679-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**